

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MODELO –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 041/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2296/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 6º andar da Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, neste ato representado por seus procuradores abaixo firmados, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** face a prova de conceito referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021**, onde passaremos a fundamentar.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Face os prazos concedidos terem sido distintos (Edital e Ata de Julgamento), coube a IPM Sistemas adotar o prazo que rege o Edital 041/2021, apesar de que, tanto os prazos para os Recursos, quanto para as Contrarrazões por simetria jurídica, deveriam, ao menos em tese, ser idênticos, ou seja, 5 (cinco) dias úteis.

No entanto, pretendendo não causar alvoroço ao certame, protocolaremos na data de hoje, considerando para tanto, tempestivo para recebimento e análise.

II – DAS PRELIMARES

Ante a observância e elaboração das contrarrazões por parte da Recorrida, **cabe a essa, mais uma vez, alertar que as razões Recursais por parte da Recorrente não deveriam ser recebidas.**

Como já mencionado em Recurso protocolado na data do dia 24/03/2022, a Sra. Simone Segalin não dispunha de documentação válida para intencionar o Recurso, fazendo daquela manifestação nula, sem validade, não devendo sequer ser recebida pela Administração Pública.

“Devemos ressaltar que a pessoa não outorgada de poderes específicos está impedida de praticar os atos em nome da empresa, tal como aconteceu no presente certame. **A Sra. Simone Segalin ao apresentar a procuração com devidos poderes, não verificou que a época o documento estava “vencido”, sem validade no mundo jurídico, não permitindo que ela falasse em nome da empresa.**

O item 7.4.2 (Do Credenciamento) combinado com o Item 11.1 (Dos Recurso), resta claro, que só poderá praticar os atos inerentes ao certame àqueles devidamente autorizados.

7.4.2. Na procuração pública ou particular, devem estar expressos os poderes para formular ou desistir de lances, **recursos**, assinar atas e demais atos inerentes ao certame.

(...)

11.1. Ao final da sessão e declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E mais, reforçamos que uma vez identificado que a Sra. Simone Singalin não possuía poderes para formular a intenção de recurso, a Ilustre Pregoeira, deveria de plano não receber as presentes indagações.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 034.760/2016-4

Natureza: Representação

Representante: VCO – Serviços Técnicos em Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Interessada: R C Serviços Ltda. – ME

Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena (DSEI Rio Tapajós)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TOMADA DE PREÇOS. “DESCREDENCIAMENTO” DE LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E DA LEI 8.666/93. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

De acordo com a publicação oficial deste Tribunal ‘Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU’ (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de ‘identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação’. A ‘falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes’ (grifos no original).”

Fato é, que em virtude da própria Administração reconhecer que a Sra. Simone Segalin não possuía representatividade, Administração deveria rechaçar de plano os argumentos levados ainda em sede de intenção de recurso.

“O representante da IPM Sistemas, solicitou a apresentação do documento de credenciamento da Senhora Simone Segalin. A pregoeira solicitou que a mesma apresentasse o documento de credenciamento ou procuração. A mesma entregou uma procuração com prazo de validade até o dia 31/12/2021”

Repetimos! Uma pessoa sem procuração válida não tem capacidade para agir em nome de outro.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA PROVA DE CONCEITO

Por óbvio, o olhar da Recorrente vem eivado de peculiaridades que simplesmente atentam para postergação da licitação, não sendo a realidade dos fatos.

A Prova de Conceito foi árdua para todos os que participaram dessa licitação, sendo apresentada e respondida item a item, dando a transparência necessária para a conclusão do rito.

Tanto o foi, que, na Ata n.º 02/2022 – Prova de Conceito Módulos, a equipe técnica foi extramente rígida em sua análise, inclusive apontando os percentuais não atendidos pela Recorrida, onde retiramos os trechos que abalizam a averiguação por parte da Comissão Processante.

“Das análises realizadas pelos servidores municipais responsáveis pelo acompanhamento da prova de conceito, verificou-se que não foram atendidos os seguintes itens:

Do item 6.3, sub-item 4 – não possui dados de Parecer conforme tabela 101 TCE;

Do item 6.15, sub item 10 – Não ficou claro o cumprimento da exigência;

Do item 5.17 sub item 9 – requisito não atende. Não possui possibilidade; sub item 14 – requisito não atende, definir cores padrão do brasão do município, possui somente cores padrão do sistema;

Do item 6.18, sub item 31 item não atendido; 83 item não atendido; 92 – a) atendido somente em parte quantidade; c) não atendido; f) não atendido; g) não atendido; h) não atendido.

Conforme declarações dos servidores que acompanharam a prova de conceito os demais itens atenderam as exigências do edital.

De acordo com o sub item do edital 3.10.44. A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 10% (dez por cento), sejam objeto de customização, sem custos para a licitante, devendo os mesmos serem concluídos até o prazo da implantação.

Conforme verificação dos itens não atendidos por módulo, verificou-se os seguintes percentuais;

Item 6.3 = 3,33% de requisitos não atendidos;

Item 6.4 = 0,78% de requisitos não atendidos;

Item 6.5 = 1.81% de requisitos não atendidos;

Item 6.15 = 1.85% de requisitos não atendidos;

Item 5.17 = 6.25% de requisitos não atendidos;

Item 6.18 = 8.69% de requisitos não atendidos.”

Pela visão da Administração Pública, a IPM deixou de atender alguns itens (apesar de não concordarmos), referentes aos Módulos: *Controle Interno, Pessoal e Folha de Pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Portal da Transparência e Lei de Acesso a Informação; Portal Institucional e Processo Digital. Certo?*

Pela visão da Recorrente, a IPM Sistemas deixou de apresentar os seguintes módulos: *Escrituração Contábil; Gestão de Pessoas; Ponto Eletrônico; Compras e Licitações; Inclusão de Contratos e Patrimônio.*

Diante da narrativa da Recorrente, podemos afirmar que ela simplesmente quer tumultuar o certame, tendo em vista, **que os módulos criticados pela Recorrente são totalmente diferentes dos módulos apurados pela Administração Pública.**

E com todo respeito! A Recorrente, simplesmente dizer o que a IPM Sistemas cumpriu ou deixou de cumprir não tem validade alguma. Pois, para o direito, o servidor público é conferido a fé-pública em suas relações, ou seja, a avaliação feita pela Administração é abalizada pela boa-fé objetiva e não poderia ser de outra maneira.

Dando continuidade a aventura jurídica da Recorrente, em que pese a análise da performance citada, transcrevemos trechos retirados do relatório confeccionado pelo Sr. Jean Carlos Hennrichs. Vejamos:

A avaliação da Performance do software deu-se de acordo com o solicitado nas cláusulas 3.10.18 até a 3.10.37, sendo avaliado os quesitos de consumo máximo de link e de tempo máximo de resposta.

(...)

Diante do exposto todos os quesitos de avaliação de Performance foram positivos em relação ao edital, **sendo considerado aprovado em cumprimento as cláusulas 3.10.29 e 3.10.37.** Ver Tabelas de resultados da aferição em anexo.

A avaliação do Padrão tecnológico e de Segurança do software deu-se de acordo com o solicitado no capítulo 4 do edital.

- Todas as exigências do capítulo 4 foram averiguadas analisando a tecnologia e o software

apresentado, e quando não possível por este meio, foi questionado a empresa participante sobre a exigência do solicitado no edital. Verbalmente a empresa respondeu que possuem um Datacenter em Curitiba, que o banco de dados é o PostgreSQL, que apresentam segurança Mcfe Secure em seus serviços, bem como certificado Trusted Site com expiração em 15/02/2023 (sendo renovado próximo a data limite), que o sistema em questão atende a todas as exigências legais solicitadas, que possuem contrato com as operadoras Oi e Telefônica para os links de seu Datacenter, que o sistema possui arquitetura cliente-servidor, que o sistema atuam em 3 camadas (Apresentação, Regras de Negócio e Dados), que o sistema é multiusuário e multimídia, que o sistema não possui limitações de funcionalidades, que o sistema foi desenvolvido em linguagem PHP.

- A cláusula 5.13 foi avaliada a partir da funcionalidade de login de usuário no sistema e na emissão de alguns relatórios.

- A cláusula 5.14, que trata da responsividade, foi avaliada acessando o sistema em um smartphone com Android e em browser utilizando janela maximizada e ajuste manual de tamanho de janela.

- A cláusula 5.19 foi aferida a partir de teste feito nas consultas de Logs do sistema e de pessoas cadastradas.

- A cláusula 5.30 foi avaliada tentando-se fazer a injeção de SQL diretamente em campos do sistema.

- A cláusula 5.37 foi auditada através do acesso a ferramenta web existente no datacenter. Desta forma todos os quesitos de avaliação de Padrão tecnológico e de Segurança, ou seja, 100%, foram assinalados como Sim (Atende), sendo considerado aprovado em cumprimento a cláusula 3.10.44.

Desta forma atesto que que a avaliação de Performance e de Padrão tecnológico e de Segurança, que foram o objetivo desta POC, atenderam os dispostos no referido edital.

Sem mais para o momento e a disposição para esclarecimentos, subscrevo-me

O relatório aponta que o sistema da Recorrida foi minuciosamente analisado, não deixando dúvidas quanto a possibilidade de entregar o objeto solicitado pela Administração.

Por fim, afirmamos que o Recurso Interposto pela Recorrente não tem pé e nem cabeça. Apenas tenta inventar situações, visando a protelar o fim do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer-se** o recebimento das presentes contrarrazões, **com o reconhecimento, em sede preliminar, da AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA**, com a inadmissibilidade do recurso interposto e a preclusão de seu direito recursal.

No **mérito**, caso seja necessário realizar sua análise, **requer-se o desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E FESTÃO EM SERVIÇOS**, tendo em vista a ausência de supedâneo que embase as alegações desferidas, tratando-se apenas de extremo inconformismo manifestado por instrumento meramente protelatório que visa tumultuar o certame, conforme fundamentos amplamente apresentados.

Nestes Termos,

Requer Deferimento,

Modelo, 28 de março de 2022.

IPM SISTEMAS LTDA


BRUNA HELENA MATOS
OAB/SC 46.930


VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG: 5.350.664 | CPF: 083.475.549-19


JANAINA BACCIO
OAB/SC 47.697


JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413


ANDRÉ FRANCISCO
M. DA RÓCITA
OAB/RJ 172.647